



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1560/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0422/2020-GPETV

PROCESSO N° : 1560/2017

**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS -
MONITORAMENTO DE AUDITORIA REALIZADA NO
SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - VERIFICAÇÃO
DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E
RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO ACÓRDÃO APL - TC
00131/17**

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

**RESPONSÁVEIS : CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES - CHEFE DO PODER
EXECUTIVO**

**JOZADAQUE PITANGUI DESIDERIO - CONTROLADOR A
PARTIR DE 2018**

**CLEIDER ROBERTO DA ROCHA DIAS - CONTROLADOR
NO EXERCÍCIO DE 2017**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO**

Tratam os autos de **fiscalização de atos** inaugurada por força do **Acórdão APL - TC 00131/17**, proferido nos autos do processo n° 4143/2016, que tratou de auditoria de conformidade realizada pelo Tribunal de Contas no serviço de **transporte escolar** no município de Vale do Paraíso, sendo o presente expediente para **monitoramento** do cumprimento das medidas lá determinadas.

Após a prolação do referido acórdão e autuação do presente monitoramento (ID=435370), foram requisitados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1560/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

documentos (ID=846189) ao jurisdicionado e instruídos com documentação auditoria, devidamente cotejada no **relatório técnico de ID=850372**.

Considerando o resultado do relatório de autoria preliminar, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu a **Decisão Monocrática DM 0017/2020-GCJEPPM** (ID=853010) determinando a audiência dos Srs. Charles Luís Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, Jozadaque Pitanguí Desiderio e Cleider Roberto da Rocha Dias, Controladores Municipais, para responderem aos **achados técnicos que indicaram o descumprimento de trinta e cinco itens determinados no Acórdão APL - TC 00131/17**, o que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar.

Em análise à toda a documentação carreada aos autos do processo eletrônico com a vinda das justificativas dos responsáveis (docs. n° 1902/20, 1905/20 e 1958/20), a Unidade Técnica apresentou o **relatório de análise de justificativas de ID=913057**, onde conclui pelo descumprimento parcial do Acórdão **APL - TC 00131/17**, o que justifica a aplicação de multa ao Prefeito Municipal.

À vista da conclusão da instrução técnica e do relatório conclusivo, os autos foram remetidos aos autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação na forma regimental.

É o relatório estritamente necessário.

De plano, aquiesce-se às conclusões da Unidade Técnica da Corte de Contas, que analisou detidamente todo o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1560/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

arcabouço documental encaminhado pelo jurisdicionado para confrontá-lo às determinações estabelecidas.

As informações técnicas constantes do ID=913057 se debruçam sobre o item A1 do relatório de monitoramento, diretamente relacionado às determinações do acórdão da auditoria operacional e sua avaliação indica o descumprimento de grande parte das determinações e recomendações efetuadas no Acórdão APL - TC 00131/17, conforme quadro indicativo de páginas 184 e 185, reproduzido adiante:

Determinação	Situação
Determinação 4.1.1	Não cumprida
Determinação 4.1.2	Afastada
Determinação 4.1.3	Cumprida
Determinação 4.1.4	Não cumprida
Determinação 4.1.5	Não cumprida
Determinação 4.1.6	Afastada
Determinação 4.1.7	Não cumprida
Determinação 4.1.8	Não cumprida
Determinação 4.1.9	Não cumprida
Determinação 4.1.10	Não cumprida
Determinação 4.1.11	Não cumprida
Determinação 4.1.12	Não cumprida
Determinação 4.1.13	Não cumprida
Determinação 4.1.14	Não cumprida
Determinação 4.1.15	Não cumprida
Determinação 4.1.16	Não cumprida
Determinação 4.1.17	Não cumprida
Determinação 4.1.18	Não cumprida
Determinação 4.1.19	Não cumprida



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1560/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Determinação 4.1.20	Cumprida
Determinação 4.1.21	Cumprida
Determinação 4.1.22	Afastada
Determinação 4.1.23	Cumprida
Determinação 4.1.24	Cumprida
Determinação 4.1.25	Não cumprida
Determinação 4.1.26	Não cumprida
Determinação 4.1.27	Não cumprida
Determinação 4.1.28	Não cumprida
Determinação 4.1.29	Cumprida
Determinação 4.1.30	Cumprida
Determinação 4.1.31	Cumprida
Determinação 4.1.32	Cumprida
Determinação 4.1.33	Cumprida
Recomendação 4.2	Não cumprida
Determinação 4.3	Não cumprida

Entre 34 determinações realizadas, somente 10 foram cumpridas, enquanto a Recomendação realizada também não foi atendida.

A análise técnica é suficiente para o deslinde dos autos, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas adere à fundamentação técnica como razão de seu opinativo. Por conseguinte, adere-se também aos encaminhamentos propostos quanto à sanção a ser aplicada ao Prefeito Municipal e quanto às providências a serem adotadas, incluindo **a elaboração de plano de ação para corrigir as deficiências ora expostas.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1560/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nessa linha, colaciona-se a conclusão e proposta da Unidade Técnica quanto aos presentes autos, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

168. Diante da presente análise, conclui-se que - à exceção de 10 (dez) cumprimentos e 3 (três) afastamentos -, remanesceram 21 (vinte e um) descumprimentos listados no subitem 3.2 da presente análise, o que gera a seguinte conclusão:

4.1. De responsabilidade de Charles Luís Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, prefeito municipal de Vale do Paraíso/RO a partir de 01.01.2017, por descumprir parcialmente o Acórdão APL-TC 00131/17, ao deixar de atender às determinações dessa Corte, conforme analisado no subitem 3.2 da presente análise.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

169. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1 Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em razão do atendimento das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

5.2 Aplicar ao gestor apontado na conclusão a multa prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, em razão do baixo grau de cumprimento das determinações;

5.3 Fixar prazo a Charles Luís Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, prefeito municipal de Vale do Paraíso/RO, ou quem venha a lhe substituir, para que apresente, a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, plano de ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 000131/17, Processo n. 04143/2016, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores."

Enfim, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, é desnecessária e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao relatório técnico de ID=913057.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1560/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

I - Considerado cumprido o escopo do presente monitoramento para reputar o **descumprimento parcial do Acórdão APL - TC 00131/17, proferido nos autos do processo n° 4143/2016**, uma vez que o jurisdicionado, Sr. Charles Luís Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal de Vale do Paraíso, apresentou justificativas insuficientes para saneamento total dos achados de auditoria e cumprimento das determinações e recomendações que lhe foram dirigidas;

II - Aplicada MULTA ao Sr. Charles Luís Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal de Vale do Paraíso, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n° 154/96 em razão do descumprimento das determinações insertas no Acórdão APL - TC 00131/17, Processo n° 4143/16;

III - determinado ao Sr. Charles Luís Pinheiro Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal de Vale do Paraíso, que apresente ao Tribunal de Contas um **PLANO DE AÇÃO** que comprove a adoção de medidas em cumprimento ao Acórdão APL - TC 00131/17, Processo n° 4143/16, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, e acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, na forma do artigo 21 da Resolução n° 228/2016-TCE-RO.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 19 de Agosto de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR